

**Processo:** 006.286/2019-4

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

**Recorrente:** Alex Gonçalves do Santos (087.854.496-87).

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

**Representação legal:** Marcio de Oliveira Sousa (34.882/OAB-DF) e Mário Amaral da Silva Neto (36.085/OAB-DF), representando Alex Gonçalves dos Santos

## DESPACHO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alex Gonçalves do Santos, ex-diretor presidente da Oscip - Movimento de Cidadania pelas Águas, contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara (peça 48), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e da multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por intermédio do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Suframa e a Oscip, que teve por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, de 18/9/2007, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto a empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes, sugestão de práticas ambientais sustentáveis para essas empresas e seus funcionários.

3. No exame de admissibilidade da peça recursal interposta pelo responsável (peça 128), a Secretaria de Recursos (Serur), em posicionamento uniforme (peças 128 a 130), entende que o recurso foi intempestivo e que o recorrente não trouxe fatos novos. Dessa maneira, aquela unidade técnica propõe o seu não conhecimento.

4. Já o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, propõe que o recurso de reconsideração seja conhecido e examinado no mérito (peça 133).

5. Com as devidas vênias à Serur, concordo com a análise de admissibilidade do douto **Parquet**, cujo trecho de seu parecer à peça 133 transcrevo a seguir:

*“(…) Ocorre que Alex Gonçalves dos Santos recebeu a notificação em **18/12/2020**, conforme evidencia a peça 76.*

*A propósito, vale observar que esse mesmo responsável opôs embargos que foram conhecidos, mas rejeitados. No exame de admissibilidade dos Embargos, a instrução se manifestou pela admissibilidade, com os seguintes registros:*

*‘4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/92). No caso concreto, a notificação do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC materializou-se no dia **18/12/2020** (peças 70 e 76). Já a peça recursal foi protocolizada no Tribunal no dia **28/12/2020** (o prazo de*



10 dias começou a correr a partir de 21/12/2020, nos termos do art. 185, § 1º, do RI/TCU).’  
(Grifo no original)

*A data de notificação dos embargos se deu em 24/08/2021 (peça 108), ao passo que a data de protocolização do recurso foi em 30/08/2021 (peça 112).*

*Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 6 dias. Em relação ao segundo, mais 6 dias. Assim, tempestiva a interposição do presente recurso. (...)”*

Dessa forma, conheço do recurso de reconsideração interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara e restituo o processo à Secretaria de Recursos para análise de mérito, que deverá encaminhá-lo, em seguida, para o Ministério Público junto ao TCU, com vistas ao seu pronunciamento.

Brasília, 24 de novembro de 2021

*(Assinado eletronicamente)*

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator